



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 005/2025
PROTOCOLO: 009/2025

SÚMULA:

**ALTERA A LEI Nº 1.116, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2011, NO QUE ESPECÍFICA.**

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

02

PROJETO DE LEI Nº 00 5 /2025 De 07 de janeiro de 2025.

Súmula: Altera a Lei nº 1.116, de 30 de novembro de 2011, no que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da descrição do cargo assessor parlamentar no anexo V da Lei nº 1.116 de 2011 na, no que diz respeito aos requisitos para nomeação no cargo comissionado, sendo:

"ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

(...)

ASSESSOR PARLAMENTAR

Requisito mínimo: Ensino médio completo

Número de vagas: 01 (uma)

Carga horária: 40 (quarenta) horas

Atribuições: Realizar atividade de assessoramento dos Vereadores nas atividades político parlamentares; assessorar os Vereadores nas Sessões da Câmara; participar das reuniões e prestar outros serviços de apoio aos vereadores, dentro de sua área de atuação, tanto interna quanto externamente; realizar estudos sobre temas de interesse dos parlamentares; redigir minutas de proposições, correspondências, textos de divulgação, levantamentos e consultas de interesse dos Vereadores; prestar assessoramento nas reuniões das Comissões, anotando as deliberações e fornecendo material de apoio e outros que se fizerem necessários para atender as solicitações dos Vereadores membros de Comissão; assessorar os Vereadores membros de Comissão na elaboração de projetos, pareceres, atas e relatórios; realizar serviços de natureza administrativa e burocrática relacionadas ao suporte legislativo; desempenhar outras atividades correlatas." **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

93

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Piên/PR, 07 de janeiro de 2025.


ALMIR PEDRO MIELKE - Presidente


SIMONE APARECIDA VIEIRA PORTELA RAUEN - Vice-Presidente


ALDO RUI ALVES DE LIMA - Primeiro Secretário


KELVIN MICHAEL DA SILVA - Segundo Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

64

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, necessário rememorar que o Poder Legislativo Municipal para cumprir com suas finalidades institucionais, definidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, está dividido em órgãos e funções, que constituem a sua estrutura administrativa.

Conforme definido no art. 30, III e IV da Lei Orgânica do Município de Piên, compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança, bem como, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e as respectivas remunerações.

Tal competência, nos termos disciplinados no art. 28, I da LOM, deve ser exercida pela Mesa Diretora da Câmara, o que evidencia a legitimidade dos subscritores para a presente propositura.

Registra-se que a Câmara Municipal de Piên possui sua estrutura administrativa e quadro de pessoal definida atualmente na Lei nº 1.116, de 30 de novembro de 2011, a qual foi alterada pelas Leis nº 1.233/15, 1.276/16, 1.324/17 e 1.354/19 e 1.355/19 e 1.494/23 e 1.513/2023.

No exercício do mandato, cabe aos vereadores a elaboração, discussão e aprovação das leis municipais, bem como realizar os atos de fiscalizar as atuações do Poder Executivo, com a análise de licitações, editais, contratos e documentações de alta complexidade e quantidade.

Com relação ao cargo de assessor parlamentar, a lei atualmente prevê para a nomeação nível superior completo, dificultando o provimento em razão de não haver muitos profissionais disponíveis em Piên com tal formação. Revisando os requisitos mínimos para nomeação e as atribuições do cargo, notamos que não exige conhecimento técnico específico para o desempenho das atividades, e por tal razão propõe-se a modificação.

De se ressaltar que conforme se deflui do anexo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de lavra da Diretoria do Departamento Contábil e Recursos Humanos da Câmara Municipal, as medidas a serem efetivadas através desta propositura está tolerável e dentro dos limites de gastos com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que os ajustes apresentados na presente propositura sejam efetivados com a maior brevidade possível, importante que esta Proposição tramite em regime de urgência especial.

Desta forma, considerando as as alterações propostas, entendemos que haverá melhor funcionamento das atividades parlamentares e administrativas da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

05

Câmara Municipal, e conseqüentemente atenderá ao interesse público, pelo que pugna-se pelo acolhimento do plenário com a sua aprovação.

Câmara Municipal de Piên/Paraná, 07 de janeiro de 2025.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piên:

ALMIR PEDRO MIELKE - Presidente

SIMONE APARECIDA VIEIRA PORTELA RAUEN - Vice-Presidente

ALDO RUI ALVES DE LIMA - Primeiro Secretário

KELVIN MICHAEL DA SILVA - Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

PROJETO DE LEI Nº 00 5 /2025 De 07 de janeiro de 2025.

Súmula: Altera a Lei nº 1.116, de 30 de novembro de 2011, no que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da descrição do cargo assessor parlamentar no anexo V da Lei nº 1.116 de 2011 na, no que diz respeito aos requisitos para nomeação no cargo comissionado, sendo:

"ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

(...)

ASSESSOR PARLAMENTAR

Requisito mínimo: Ensino médio completo

Número de vagas: 01 (uma)

Carga horária: 40 (quarenta) horas

Atribuições: Realizar atividade de assessoramento dos Vereadores nas atividades político parlamentares; assessorar os Vereadores nas Sessões da Câmara; participar das reuniões e prestar outros serviços de apoio aos vereadores, dentro de sua área de atuação, tanto interna quanto externamente; realizar estudos sobre temas de interesse dos parlamentares; redigir minutas de proposições, correspondências, textos de divulgação, levantamentos e consultas de interesse dos Vereadores; prestar assessoramento nas reuniões das Comissões, anotando as deliberações e fornecendo material de apoio e outros que se fizerem necessários para atender as solicitações dos Vereadores membros de Comissão; assessorar os Vereadores membros de Comissão na elaboração de projetos, pareceres, atas e relatórios; realizar serviços de natureza administrativa e burocrática relacionadas ao suporte legislativo; desempenhar outras atividades correlatas." **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Piên/PR, 07 de janeiro de 2025.

ALMIR PEDRO MIELKE - Presidente

SIMONE APARECIDA VIEIRA PORTELA RAUEN - Vice-Presidente

ALDO RUI ALVES DE LIMA - Primeiro Secretário

KELVIN MICHAEL DA SILVA - Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, necessário rememorar que o Poder Legislativo Municipal para cumprir com suas finalidades institucionais, definidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, está dividido em órgãos e funções, que constituem a sua estrutura administrativa.

Conforme definido no art. 30, III e IV da Lei Orgânica do Município de Piên, compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança, bem como, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e as respectivas remunerações.

Tal competência, nos termos disciplinados no art. 28, I da LOM, deve ser exercida pela Mesa Diretora da Câmara, o que evidencia a legitimidade dos subscritores para a presente propositura.

Registra-se que a Câmara Municipal de Piên possui sua estrutura administrativa e quadro de pessoal definida atualmente na Lei nº 1.116, de 30 de novembro de 2011, a qual foi alterada pelas Leis nº 1.233/15, 1.276/16, 1.324/17 e 1.354/19 e 1.355/19 e 1.494/23 e 1.513/2023.

No exercício do mandato, cabe aos vereadores a elaboração, discussão e aprovação das leis municipais, bem como realizar os atos de fiscalizar as atuações do Poder Executivo, com a análise de licitações, editais, contratos e documentações de alta complexidade e quantidade.

Com relação ao cargo de assessor parlamentar, a lei atualmente prevê para a nomeação nível superior completo, dificultando o provimento em razão de não haver muitos profissionais disponíveis em Piên com tal formação. Revisando os requisitos mínimos para nomeação e as atribuições do cargo, notamos que não exige conhecimento técnico específico para o desempenho das atividades, e por tal razão propõe-se a modificação.

De se ressaltar que conforme se deflui do anexo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de lavra da Diretoria do Departamento Contábil e Recursos Humanos da Câmara Municipal, as medidas a serem efetivadas através desta propositura está tolerável e dentro dos limites de gastos com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que os ajustes apresentados na presente propositura sejam efetivados com a maior brevidade possível, importante que esta Proposição tramite em regime de urgência especial.

Desta forma, considerando as as alterações propostas, entendemos que haverá melhor funcionamento das atividades parlamentares e administrativas da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

Câmara Municipal, e conseqüentemente atenderá ao interesse público, pelo que pugna-se pelo acolhimento do plenário com a sua aprovação.

Câmara Municipal de Piên/Paraná, 07 de janeiro de 2025.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piên:

ALMIR PEDRO MIELKE - Presidente

SIMONE APARECIDA VIEIRA PORTELA RAUEN - Vice-Presidente

ALDO RUI ALVES DE LIMA - Primeiro Secretário

KELVIN MICHAEL DA SILVA - Segundo Secretário





Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000009

10

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/01/08000009

Número / Ano	000009/2025
Data / Horário	08/01/2025 - 11:46:49
Ementa	ALTERA A LEI Nº 1.116, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE ESPECIFICA.
Autor	Mesa Diretora
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Emitido por	soeli





CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

11

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 005 de 07 de janeiro de 2025.

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Mesa Diretora

Súmula: “ALTERA A LEI Nº 1.116, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.”

Interessados: Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Vereança.

**Senhor Presidente:
Senhora e Senhores Vereadores**

Breve Relato

O Projeto de em epígrafe, de autoria dos membros da mesa diretora do Poder Legislativo de Piên, tem como objetivo a aprovação da proposição pelo plenário para adequar a descrição do cargo de assessor parlamentar e seu requisito de investidura.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

Da análise

Insta destacar inicialmente, que trata-se de parecer solicitado pela presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter informações formais acerca do Projeto de Lei citado em epígrafe.

Pretende a presidência e a vereança obter manifestação acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na verificação da proposição, verifica-se que a mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Piên tem legitimidade para propor tal projeto de lei, tendo em vista o disposto na lei Orgânica:

Art. 28 – Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I. Propor projetos de lei criando ou extinguindo cargos para os serviços do Poder Legislativo, fixando os respectivos vencimentos;

Art. 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III. Dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV. Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, XI da Constituição Federal

15



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

12

Conquanto ao tema em análise, no mesmo sentido é o Regimento Interno da Câmara Municipal, cujas normas abaixo estão reproduzidas:

Art. 24. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto, com base na normatividade em tela, tudo conduz que a autoria do projeto de lei está de acordo com Lei Orgânica do Município de Piên e Regimento Interno da Câmara.

Sendo assim, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria absoluta dos membros da Câmara de Piên (5 votos), conforme a legislação vigente no município:

Neste sentido, o art. 153, do Regimento Interno, assim disciplina:

Art. 153. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

(...)

VII - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

Já a Lei Orgânica do Município, descreve também tal situação:

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Dependará do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das Leis concernentes:

(...)

e) A criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores públicos municipais

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

O Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno:

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

(...)

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços **ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;**

O processo de votação deverá ser nominal, conforme dispositivo do Regimento Interno:

Art. 162. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e dois terços

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da(s) Comissão(ões) de: **Legislação, Justiça e Redação Final & Finanças e Orçamento** nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

14

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 08 de janeiro de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

15

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

Legislação, Justiça e Redação Final, & Finanças e Orçamento

As Comissões Permanentes de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, & FINANÇAS E ORÇAMENTO**, referente ao Projeto de Lei Municipal nº 005 de 2025, nos termos do Regimento Interno, manifestam-se através deste parecer conjuntamente conforme faculta o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

AUTORIA DO PROJETO: PODER LEGISLATIVO.

Assunto: Parecer Conjunto das Comissões Permanentes ao Projeto de Lei Municipal nº 005, de 07 de janeiro de 2025, que “**ALTERA A LEI Nº 1.116, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011, NO QUE ESPECIFICA.**”

I – RELATÓRIO

Da comissão de:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico”,

Da comissão de:

ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, “compete à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro”, desta forma, firma conjuntamente com



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

16

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o presente parecer, considerando o Projeto de Lei supracitado.

É o breve relato dos fatos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando as alterações previstas no projeto em análise, observa-se que não há impacto financeiro a ser discutido, desta forma a comissão de finanças e orçamento no aspecto regimental de pronuncia e registra.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, uma vez que a proposição que se relaciona com a organização administrativa na área de recursos humanos da Câmara, constituindo matéria *interna corporis*, é de se concluir que se trata de matéria de interesse local e de iniciativa privativa, a qual por força do disposto no art. 30, I da CF/88, foi incluída na competência legislativa municipal.

Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual de igual forma, em seu art. 17, I, reserva aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Já a Lei Orgânica do Município de Piên em seu art. 30, III e IV, estabelece que **competete privativamente à Câmara Municipal legislar sobre sua organização e funcionamento, bem como sobre a criação ou transformação de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações**, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, XI da Constituição Federal:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

17

seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, XI da Constituição Federal;

Art. 92. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único. A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de deliberação do plenário, mediante proposta da Mesa.

Verifica-se na justificativa da propositura que o projeto NÃO está criando um novo cargo de provimento comissionado e nem criando nova despesa. A alteração visa somente corrigir o nível de escolaridade do cargo de assessor parlamentar para o melhor atendimento de investidas a considerar a natureza das atividades desse cargo e assim atender também aos órgãos internos da Câmara diante das competências políticas e de assessoramento a serem executadas.

III – CONCLUSÃO

Considerando a toda a exposição de motivos anteriormente relatada, verifica-se a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 005, de 2025, com a redação original de autoria do gabinete da Mesa Diretora, e opina-se pelo regular trâmite em plenário.

VOTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

De acordo com os termos do que foi analisado conjuntamente, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **acolhem a conclusão retro citada, por unanimidade, tendo em vista o projeto nº 005/2025 atender à constitucionalidade, legalidade, e boa técnica legislativa opinando pelo regular trâmite em plenário, para a devida discussão e votação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

18

VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, decidem pelo acolhimento dos termos da conclusão retro citada, por unanimidade, opinando pelo regular trâmite em plenário do Projeto de Lei nº 005/2025.

RESULTADO:

As comissões, após reunião interna. posteriormente decidiram conjuntamente no que tange às questões do projeto. Entendem estar a proposição revestida de constitucionalidade, legalidade, possuindo ainda boa técnica legislativa, conquanto à iniciativa, há respaldo legal da Mesa Diretora para proposição do projeto, merecendo, portanto, a normal tramitação nesta Casa de Leis.

Assim, os membros das Comissões Permanentes de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; ORÇAMENTO E FINANÇAS; da Câmara Municipal de Piên/PR após deliberação entre os membros emite parecer favorável para conferir o trâmite em plenário da proposição, com a devida discussão, votação e possível aprovação do Projeto de Lei nº 005/2025.

Sala de Reuniões, em 09 de janeiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Presidente: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. DA SILVA

Relator: Seandra Cordeiro De Oliveira

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: Aldo Rui Alves De Lima Aldo Rui Alves de Lima

Relator: Sabrina De Fátima Reck Dos Santos Bineck Sabrina Bineck

Secretário: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. DA SILVA





18

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Histórico de Tramitações da Matéria: 5/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Mesa Diretora

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
17 de Janeiro de 2025	Arquivo - ARQU	Arquivo - ARQU	Matéria Arquivada
17 de Janeiro de 2025	Executivo Municipal - PREF	Arquivo - ARQU	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
17 de Janeiro de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
17 de Janeiro de 2025	Gabinete Parlamentar - GPARL	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Aprovação da Redação Final pelos Vereadores
17 de Janeiro de 2025	Comissões - COMI	Gabinete Parlamentar - GPARL	Redação Final Concluída
17 de Janeiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
16 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Aprovada com Dispensa da Segunda Discussão
14 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Votação sem a segunda discussão
14 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Pedido de Dispensa da 2ª Discussão
14 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
14 de Janeiro de 2025	Comissões - COMI	Plenário - PLEN	Parecer Concluído
9 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Comissões - COMI	Proposição Apresentada
8 de Janeiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura e Apresentação em Plenário
8 de Janeiro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
8 de Janeiro de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada

20

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1.564, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

LEI Nº 1.564, DE 15 DE JANEIRO de 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 005/2025 – Legislativo

ALTERA A LEI Nº 1.116, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2011, NO QUE
ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da descrição do cargo assessor parlamentar no anexo V da Lei nº 1.116 de 2011 na, no que diz respeito aos requisitos para nomeação no cargo comissionado, sendo:

“ANEXO V

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES
(...)**

ASSESSOR PARLAMENTAR

Requisito mínimo: Ensino médio completo

Número de vagas: 01 (uma)

Carga horária: 40 (quarenta) horas

Atribuições: Realizar atividade de assessoramento dos Vereadores nas atividades político parlamentares; assessorar os Vereadores nas Sessões da Câmara; participar das reuniões e prestar outros serviços de apoio aos vereadores, dentro de sua área de atuação, tanto interna quanto externamente; realizar estudos sobre temas de interesse dos parlamentares; redigir minutas de proposições, correspondências, textos de divulgação, levantamentos e consultas de interesse dos Vereadores; prestar assessoramento nas reuniões das Comissões, anotando as deliberações e fornecendo material de apoio e outros que se fizerem necessários para atender as solicitações dos Vereadores membros de Comissão; assessorar os Vereadores membros de Comissão na elaboração de projetos, pareceres, atas e relatórios; realizar serviços de natureza administrativa e burocrática relacionadas ao suporte legislativo; desempenhar outras atividades correlatas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Piên/PR, 15 de janeiro de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal

Publicado por:

Eduardo Duarte Scheivaraski

Código Identificador:CB68360D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 17/01/2025. Edição 3196

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>